

com os órgãos e serviços do Ministério, no âmbito das suas competências, devendo estes prestar ao GIE (MM) toda a colaboração que lhes for solicitada.

4 — Os serviços e organismos do Ministério do Mar designarão um funcionário para desempenhar as funções de representante permanente no respectivo serviço ou organismo junto do GIE (MM), ao qual competirá:

- a) Estabelecer, sob a orientação do responsável pelo serviço ou organismo, a ligação deste ao GIE (MM);
- b) Assegurar a colaboração do serviço ou organismo que representa nos estudos promovidos pelo GIE (MM);
- c) Transmitir ao GIE (MM) a posição do serviço ou organismo que representa quanto às questões suscitadas pelo processo de adesão.

5 — O GIE (MM) é dirigido por um director, que será, por inerência, o vogal do Ministério na Comissão para a Integração Europeia.

6 — Ao director do GIE (MM) compete:

- a) Coordenar o GIE (MM);
- b) Apresentar a despacho ministerial todos os assuntos que careçam de aprovação;
- c) Representar o GIE (MM) junto de quaisquer organismos ou entidades exteriores ao Ministério do Mar.

7 — O director do GIE (MM) será substituído nas suas ausências pelo funcionário que for designado por despacho ministerial.

8 — O GIE (MM) será dotado de pessoal deslocado dos serviços do Ministério ou dos organismos de coordenação económica dele dependentes.

9 — Os funcionários referidos no número anterior que prestem serviço no GIE (MM) manter-se-ão integrados nos contingentes dos serviços de origem, conservando todos os seus direitos e regalias.

10 — A fim de prestarem serviço no GIE (MM), podem também ser destacados ou requisitados, nos termos da lei geral, para o Ministério funcionários de outros quadros da função pública.

11 — Por proposta do director do GIE (MM), poderá ser autorizada pelo Ministro a elaboração de estudos especializados.

Ministério do Mar, 5 de Março de 1984. — O Ministro do Mar, *Carlos Montez Melancia*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 4/84/M

Fixação de sanções pela violação do disposto no Decreto Regulamentar Regional n.º 7/82/M, de 1 de Junho

Considerando a necessidade de estipular sanções pelas contravenções ao disposto no Decreto Regulamentar Regional n.º 7/82/M, de 1 de Junho, a Assembleia Regional da Madeira decreta, nos termos da alínea a) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — A infracção do disposto no artigo 2.º, n.º 1, alíneas a), b), c), d) e f), do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/82/M, constitui contra-ordenação punível com a coima de 20 000\$ a 200 000\$. Sendo o infractor pessoa colectiva, a coima aplicável poderá elevar-se até ao montante máximo de 3 000 000\$.

2 — A infracção do disposto na alínea e) deverá ser aplicado o preceituado no Decreto Legislativo Regional n.º 10/83/M, de 1 de Agosto.

Art. 2.º As coimas previstas no artigo anterior serão aplicadas sem prejuízo das sanções constantes do artigo 6.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/82/M, de 1 de Junho.

Aprovado em sessão plenária em 1 de Fevereiro de 1984.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 20 de Fevereiro de 1984.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.